VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JOSÉ BARROSO FILHO

MARCO FILIPE CARVALHO GONÇALVES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Barroso Filho; Marco Filipe Carvalho Gonçalves – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-496-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão Judiciária. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da
União Europeia
Braga – Portugal
www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI foi sediado na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal, durante os 7 e 8 de setembro de 2017, sendo que o grupo de trabalho denominado "Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I" desenvolveu a sua atividade no dia 8 de setembro de 2017.

Este grupo de trabalho contou com a apresentação de trabalhos muito interessantes, centrados, fundamentalmente, na questão da necessidade de mudança do sistema judiciário para uma prestação jurisdicional efetiva diante do demandismo processual, na proposta de desenvolvimento de um modelo de governança e de participação do povo no processo brasileiro de interpretação constitucional, na discussão da atuação do poder judiciário na democracia representativa brasileira vigente, no problema do poder político do Supremo Tribunal Federal e subsequente necessidade de desenvolvimento de uma nova etapa na concretização da democracia brasileira, na análise dos avanços e dos desafios que se colocam no domínio do voto eletrônico na legislação brasileira, na possibilidade de inovação em governança no sistema judiciário brasileiro e na comparação, sob o prisma da igualdade na diferença, dos sistemas judiciários português e brasileiro.

A multiplicidade de problemas que se colocam no domínio da política judiciária, bem como da gestão e administração da justiça, demonstram à saciedade a importância desta temática sob o prisma da tutela jurisdicional efetiva, enquanto expressão da procura de soluções que permitam garantir aos cidadãos o acesso a uma justiça mais célere, eficiente e equitativa. Os desafios para alcançar uma justiça efetiva nos impõem pontos de vista distintos e soluções inovadoras, condições que o diálogo e a troca de experiências que o Conpedi e a Universidade do Minho propiciaram com inigualável intensidade.

É exatamente por essa razão que os trabalhos aqui publicados constituem um contributo muito importante para a reflexão em torno da efetividade da tutela jurisdicional.

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa (PUCPR)

Ministro Dr. José Barroso Filho (STM – ENAJUM)

Prof. Dr. Marco Filipe Carvalho Gonçalves (CEDU – Universidade do Minho)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A NECESSÁRIA MUDANÇA DO JUDICIÁRIO PARA UMA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DIANTE DO DEMANDISMO PROCESSUAL: A MUDANÇA DE PADRÃO “FORA DA CAIXA” PARA O JUDICIÁRIO

THE NECESSARY CHANGE OF THE JUDICIARY FOR AN EFFECTIVE JURISDICTIONAL PROVISION IN THE CASE OF PROCEDURAL DEMANDISM: THE CHANGE OF STANDARD "OUT OF THE BOX" FOR THE JUDICIARY

Fernanda Claudia Araujo Da Silva [1]

Resumo

É necessário se redefinir o papel do Judiciário a fim de evitar a fragilização na efetividade dos direitos e principalmente em razão da quantidade de ações propostas na contemporaneidade. Além disso, a atividade do juiz se altera face às novas formas de gestão da atividade jurisdicional formada pelo juiz com duas função: o juiz-juiz e o juiz-gestor. A pesquisa tem por base textos doutrinários e relatórios que estabelecem acerca das demandas judiciais, efetividade, ativismo e possibilidade do Judiciário agir “fora da caixa” como alternativas de se mudar o padrão das decisões judiciais.

Palavras-chave: Demanda judicial, Judiciário fora da caixa, Prestação jurisdicional, Efetividade, Ativismo

Abstract/Resumen/Résumé

It's necessary to redefine the role of the Judiciary in order to avoid the fragility in the effectiveness of the rights and mainly because of the number of actions proposed in the contemporary world. In addition, the judge's activity changes in relation to the new forms of management of the judicial activity formed by the judge with two functions: the judge-judge and the judge-manager. The research is based on doctrinal texts and reports that establish about the judicial demands, effectiveness, activism and possibility of the Judiciary acting "out of the box" as alternatives to change the pattern of judicial decisions

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial claim, Judiciary out of the box, Adjudication, Effectiveness, Activism

[1] Mestre em Direito e Doutoranda pela Universidade de Lisboa. Professora da Universidade Federal do Ceará.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro necessita de uma transformação para quem sejam efetivados os direitos fundamentais nesse confronto de acesso à justiça, demanda e a influência econômica moderna.

Nesse contexto, é necessário se redefinir o papel do Judiciário diante de sua fragilização na efetividade dos direitos, em razão da quantidade de ações propostas. Diversos fatores históricos contribuíram para a crise jurisdicional, inclusive a expansão de direitos e os novos contornos econômicos e sociais advindos.

Nesse parâmetro, o acesso à Justiça tem sido equiparado à acesso aos juízes e tribunais, numa tendência de judicializar todo e qualquer conflito existente aumentando exorbitantemente a quantidade de controvérsias em juízo, condizendo com o que apresenta Lieberman (1983) como sendo a litigância judicial a religião do próprio século.

Por isso, precisa-se repensar um modelo jurisdicional mais adequado e compatível com a judicialização efetiva de parâmetros democráticos, aptos à manutenção da paz mundial.

A construção coerente de um Judiciário democrático deve ser proposto para além de uma perspectiva quantitativa face à conflituosidade existente.

Há um contexto multifacetário interessado nessa abordagem do Judiciário que propõe a existência de um órgão desenvolvido, tanto quanto a busca pela prestação jurisdicional, quanto na própria identificação da busca de uma efetividade e de um órgão garantidor no processo de globalização, pressupondo uma melhor preservação da dignidade dos direitos dos indivíduos na sociedade, como da própria justiça.

A crise judiciária que desafia o Poder Judiciário dos Estados clama por alternativas de todo o sistema, não só o sistema legal, legislativo, mas mecanismos de inclusão na melhoria das decisões judiciais, de forma que a globalização, como momento hegemônico, propõe que os magistrados sejam responsáveis por esse novo ajustamento entre a lei e os conflitos da sociedade, pois o Judiciário acaba também por ser um novo protagonista, subsidiário de efetivação dos direitos, já que o próprio Estado não os efetiva.

Assim, a Justiça tem uma nova função social e uma reflexão da função jurisdicional.

A explosão de decisões judiciais é um fenômeno mundial e envolve questões relativas à economia, à vida privada, aos bens e à liberdade dos indivíduos e principalmente à

internacionalização de direitos, devendo tornar-se uma política pública urgente para que o preceito democrático faça valer seus efeitos.

Essa quantificação de novas demandas jurídicas e sociais está a desafiar o funcionamento do Judiciário face à multiplicidade de causas. Com isso, leva-se à necessidade de se redefinirem os parâmetros da prestação do Judiciário diante desse demandismo.

O estudo desenvolvido terá sempre que observar esse objeto. Essa dinâmica que repercute no comportamento da sociedade é fator essencial para o reflexo pela busca de direitos, e principalmente da prestação jurisdicional.

A pesquisa tem por base texto doutrinários e relatórios que estabelecem quantificações de demandas judiciais no Brasil.

Há uma necessária gestão jurisdicional com parâmetros executivos propriamente ditos, para que a funcionalidade do Judiciário se estabeleça democraticamente na propositura do Estado Democrático de Direito, não afetando a função jurisdicional em si, mas o *modus operandi* do Judiciário em sua função típica.

2 ACESSO À JUSTIÇA *versus* ATIVISMO JUDICIAL

Identificar a problemática enfrentada pelo Judiciário é tarefa de fácil alcance. No entanto, apontar possíveis soluções de compatibilidade a preservar direitos fundamentais, garantias processuais, celeridade e efetivação da Justiça, são, talvez, dilemas da solução do demandismo judicial, por ser uma tarefa tipicamente executiva e por envolver todo um contexto jurídico-constitucional de funções, atribuições e competências.

O primeiro elemento de identificação do acesso à Justiça é a compatibilidade e a aplicação do preceito democrático, como critério de consagração. Por isso, Garapon diz que:

> O espaço simbólico da democracia emigra silenciosamente do Estado para a justiça. Num sistema providente, o Estado é todo poderoso e pode preencher todas as lacunas, reparar e substituir tudo. Perante estas falhas, a esperança passa para a justiça. É nela, doravante, e portanto fora do Estado, que se deve procurar a consagração da acção política. O sucesso da justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afecta as instituições políticas clássicas, devido ao desinteresse e à perda do espírito público. O árbitro imparcial compensa o 'défice democrático' através de uma decisão política doravante destinada à gestão e proporciona à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos. [...] (GARAPON, 1996, p. 45).

O Judiciário enquanto órgão político e democrático se faz necessariamente diante de três premissas a seguir estabelecidas: a) a racionalidade e a fundamentação das decisões; b) os parâmetros da atividade interpretativa e, por último, c) a relação com ao debate da cultura e crítica de todos os setores da sociedade com a interpretação das normas constitucionais (SILVA, 2005, p. 273).

A racionalidade prende-se à justificativa da prestação jurisdicional; a hermenêutica do direito com base nos fatores axiológicos do próprio Estado e, por último, a correlação do Estado-juiz à sociedade em busca da garantia constitucional.

Há um processo de alargamento da democracia na sociedade, através da extensão da democratização (BOBBIO, 2011, p. 155-156) na esfera social em que o indivíduo possui uma variedade de ocupações, o que o leva a existência de direitos e a possibilidade de litigar por tais preceitos. Talvez isso chegue a ser identificado como acesso à justiça, o que Mancuso (2011, p. 54) chama de uma concepção de acesso à Justiça ufanista e irrealista, pois tudo deságua na Justiça.

A máquina judiciária não acompanha esse crescimento de acesso à justiça acarretando um aumento de processos desajustado com a estrutura do Judiciário, tornando uma realidade incontrolável de demandas e mitigando os princípios constitucionais do Poder Judiciário como efetividade e celeridade. Por isso, cabe a transcrição de Flávia Zanferdini:

> Num mundo globalizado, o progresso tecnológico, em especial nos meios de comunicação e informação, imprimiu à vida ritmo vertiginoso e absorvente, de forma que as instituições laboriosamente criadas a partir do século XIX, que previam um modelo de aplicação de justiça cautelosa, garantista e segura, viram-se impotentes para servir neste inesperado mundo novo. Nessa sociedade massificada, a velocidade dos acontecimentos não é compatível com o sistema de justiça que se oferta. A complexidade das novas relações sociais contribui para que haja mais e mais litígios. Dessa for o Judiciário não pode ser o único e natural desaguadouro de todo esse fluxo de contendas
> [...]
> Nesse contexto, para que se possa fazer frente à crise do Poder Judiciário e do processo como método de solução de litígios, é preciso que haja, de início, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito e, na sequência, dos próprios usuários da Justiça (ZANFERDINI, 2012, p. 239).

O pensamento de Zanferdini (2012) demonstra a mitigação do acesso à justiça no Brasil, comprometendo o direcionamento constitucional de uma justiça efetiva e segura, apresentando-se como sendo uma justiça incompatível ao atendimento do direito, fragilizando, consequentemente, o princípio democrático.

Carreira Alvim tem o posicionamento de que o problema da justiça brasileira não é o acesso à Justiça e sim a prestação jurisdicional em si, pois mecanismo de acessibilidade são

implementados no Judiciário brasileiro, inclusive como sendo políticas públicas de acessibilidade à justiça, tal como a justiça volante, juizados especiais cíveis e criminais e juizados federais. Por isso, a assertiva processualista de Alvim:

> [...] o problema do acesso à Justiça não é uma questão de "entrada", pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de "saída", pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas "portas de emergência", representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida. Este é o grande problema e o grande obstáculo que enfrentamos, cabendo à doutrina, através de concepções voltadas para a realidade brasileira, sem copiar modelos estrangeiros, contribuir para a formação de uma onda de "descesso" (saída) da Justiça, para que o sistema judiciário se torne mais racional na entrada, mas, também, mais racional e humano na saída. (ALVIM, 2003, p. 3)

A garantia do acesso à Justiça atende ao preceito democrático para o acesso, mas não se complementa na prestação jurisdicional final. Há uma massificação de demandas que dificultam a célere prestação jurisdicional, além do crescente ativismo judicial de que se promove no âmbito judicial.

Esse exagerado ativismo surge pela inoperância funcional dos demais poderes do Estado brasileiro (Legislativo e Executivo), que deixam de cumprir seu papel constitucional, violando direitos e transferindo para o Judiciário suas funções, de forma a mitigar a separação das funções do poderes estatais, acarretando um desequilíbrio pelo ativismo judicial excessivo.

Dessa forma, o Judiciário toma o lugar da Administração Pública e das Casas Legislativas gerando uma anacronismo e uma incoerência entre os poderes previstos no Art. 2º da Constituição.

Mesmo sabendo que o Estado Democrático de Direito impõe condutas positivas para efetivação de direitos, não significa dizer que as atribuições de um poder podem ser transferidas ao outro. Pensando assim, Flávia Cordeiro assevera que:

> Nesse sentido, o princípio do Estado Democrático de Direito impõe condutas positivas de todos os Poderes Públicos no sentido de concretizar todos esses direitos. E aí reside a novidade do constitucionalismo moderno. Hoje o que se discute é se o poder Judiciário, ao agir positivamente na realização desses direitos, estaria legislando e, assim, interferindo em outras esferas de Poder. Se isso feriria o princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, o próprio Estado Democrático de Direito com seu ativismo judicial. (CORDEIRO, 2010, p.)

Por outro lado, não se quer dizer que, a contrário *sensu*, a autocontenção judicial, no sentido de que o Judiciário deve reduzir ao máximo sua interferência nos outros poderes, deve existir.

Porém, o ativismo por ser marcante na jurisdição brasileira e, principalmente por sua posição proativa (CORDEIRO, 2010) que assegura direitos dos cidadãos e traz uma efetivação da justiça social, deve observar a repartição constitucional dos poderes, pois as omissões legislativas e executivas sobrecarregando o Judiciário.

No entanto, vivemos em um dilema entre o ativismo e a omissão do Estado brasileiro. E, pensando assim, Bolzan Morais diz que:

> O grande dilema que parece ser vivido hoje é aquele que contrapõe o descompasso entre as promessas constitucionais e as possibilidades de sua realização, pois o Estado Social imprescinde de um poder político forte, de um lado, e, de outro, a desconfiança/descompromisso coletivo e individual com o seu projeto constitucional, naquilo que se identifica como sentimento constitucional, o que pode produzir um abandono do Estado Constitucional à sua própria sorte ou, de outro lado, uma tentativa de (re)apropriação de seus conteúdos privadamente, em particular pelos atores individuais de alguma forma já incluídos, fortalecendo a exclusão social. (MORAIS, 2008, p. 186)

É claro que essa disfunção do ativismo judicial é tão intensa na contemporaneidade que chega a ser identificado como o "governo dos juízes" os quais tendem a esgotar a atuação do Judiciário.

3 AS RAZÕES SOCIOJURÍDICAS DO AUMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS

O que se observa é que há um crescimento do demandismo judicial e tal problemática merece ser analisada, pois se prende à busca de soluções para a diminuição dessa demanda e consequentemente dos próprios gastos públicos.

A explosão de decisões judiciais, como fenômeno mundial, envolve questões relativas à economia, à vida privada, aos bens e à liberdade dos indivíduos e principalmente à internacionalização de direitos, devendo tornar-se uma política pública urgente nos países para que o preceito democrático faça valer seus efeitos. Denise Albano analisa a questão dizendo que,

> [...] o sistema judicial sofre uma constante e crescente pressão demandista e assume maior centralidade na estrutura estatal. Seus órgãos e principais atores, os juízes, passam a ser mais intensa e frequentemente provocados para a satisfação de diversos anseios, múltiplos desejos, distintas carências, todos potencialmente transformáveis em pretensões aptas a serem deduzidas em juízo. Sob o manto dos direitos

> fundamentais está albergado um amplo e cada vez mais abrangente feixe de interesses e valores a serem vindicados perante os órgãos jurisdicionais por meio do jogo processual. (ALBANO, 2015, p.184)

Essa seria, portanto, uma correspondência dos bens primários descritos por John Rawls (2000b), os quais podem ser ampliados: direitos e liberdades; liberdade de circulação e de escolha, poderes, responsabilidades e prerrogativas político-econômicas; bens e riquezas, e as bases sociais do respeito ao ser humano.

Essa quantificação de novas demandas jurídicas e sociais está a desafiar o funcionamento do Judiciário face à multiplicidade de causas (PEREIRA JÚNIOR, 2010).

Afinal, seria impossível compatibilizar a eficiência jurisdicional como princípio estatal e os anseios da coletividade, sob a possível aplicação do princípio da eficiência na prestação da atividade estatal diante do que ocorre nos países democráticos.

As questões individuais encorajam os cidadãos para a defesa de seus direitos dentro da concepção aberta de Justiça, uma vez que esta existe para que se possa limitar o próprio espaço da coletividade. Por isso, Rawls (2000a, p. 294) adequa o bem e o justo na concepção de justiça.

Mas, sob uma concepção política da justiça, que transcendente à condição do Estado a alcançar um outro patamar, numa estrutura básica, embasada por ideias fundamentais "consideradas como latentes na cultura pública de uma sociedade democrática" (RAWLS, 2000b, p. 295).

Rawls (2000b) afasta-se um pouco do objeto de estudo das relações sociais em si, em seu livro Teoria da Justiça e analisa a justiça numa visão processual e governamental. Ao estudar esse pensamento de Rawls, Barbas Homem (2005, p.47) diz que:

> O desenvolvimento teórico da justiça como equidade não pode ser dissociado dos aspectos marcantes da reflexão do autor: a dimensão política, o regime democrático, a dimensão econômica, o capitalismo, e a dimensão axiológica, o liberalismo. Não podemos perder de vista que os dois princípios de justiça identificados por Rawls – garantir as liberdades e minimizar as desigualdades.

Ora, essa "concepção política razoável da justiça" (RAWLS, 2000a, p. 296) se encontra dentro de um conteúdo mais elastecido por valores referentes às virtudes e ao caráter dos indivíduos, e deve ser compartilhada na sociedade, de forma que não pode ser levada em consideração nenhuma doutrina particular. Esta, portanto, seria a base da Justiça e, por via de consequência, do próprio desempenho jurisdicional.

A concepção política de justiça é introduzida como equidade, simplicidade e disponibilidade de informação para que seja realizável pelo Estado (LIMA, 2009, p.303).

Esse sentido amplo de atividade política se refere para expressar a atuação humana ligada ao poder, em uma relação Poder Judiciário, Direito e Política, de forma que estariam umbilicalmente ligados, pois "Tanto o Judiciário é integrante do poder quanto o Direito é um dos seus instrumentos, sendo este cobrado coercitivamente pelo primeiro. Percebe-se, assim, a íntima relação entre a tríade Judiciário-Direito-poder político" (LIMA, 2009, p.75). E complementa Gerson Lima (2009, p.74) dizendo que:

> [...] Constata-se uma função também política do STF. Primeiro, por ele se colocar no ápice da pirâmide judiciária, no cume do Poder Judiciário (cuja estruturação obedece a critérios políticos), uma das Instituições básicas, encarregada de cumprir uma das clássicas funções do Estado (legislativa, executiva e judiciária); e por não existir poder apolítico dentro da formação estatal.

Além disso, os tribunais, de forma direta ou difusa exercem o controle de constitucionalidade, portanto, com uma função política de preservar os demais poderes (em razão da própria Constituição).

Assim fica demonstrada que a função política do Judiciário, bem como sua função efetiva (típica) de atuar nas suas atividades institucionais (prestação jurisdicional e, portanto, "estatalmente política") nas tutelas relacionadas a direitos metaindividuais, direitos públicos, sociais, econômicos, eleitorais, enfim qualquer ameaça a direito e lesão.

E como isso, a preservação de direitos acontece diante do demandismo processual hodierno? Como a garantia dos Estados democráticos podem ser implantadas em tempo de crise econômica? Por isso, Rawls (2000a, p.312) diz que:

> No momento em que os ideais associados às virtudes políticas também são ligados aos princípios de justiça política, bem como à forma de julgamento e de conduta essenciais para se manter uma cooperação social equitativa e duradoura, esses ideais e essas virtudes são compatíveis com o liberalismo político. Eles caracterizam o ideal do cidadão de um Estado democrático.

De um lado a necessidade da implementação de direitos e suas garantias. Do outro, o déficit financeiro dos Estados e a impossibilidade da prestação jurisdicional.

A crise que o Judiciário tem sofrido está atribuída a vários fatores que geram a insatisfação da sociedade. E como diz Ricardo Pereira Júnior (*online*):

> Na realidade, a insatisfação decorre da redefinição das funções do Direito, somada à modificação das noções de tempo e espaço do mundo moderno. O câmbio do quadro em que o mundo jurídico opera demanda a revisão dos parâmetros de atuação da Justiça, para atendimento das expectativas de um mundo globalizado, de velocidade acelerada.

Não se pretende aqui esgotar o tema, e nem podemos, pois a cada período que passa, novos dilemas sociais se apresentam, além de situações administrativas que se impõem, consequentemente, novas questões de organizações do Judiciário se fazem atuar.

4 GESTÃO JURISDICIONAL PARA COMBATER O DEMANDISMO

A gestão jurisdicional para combater a sobrecarga de demandas jurisdicional, propõe uma dupla atividade do juiz, o juiz-juiz e o juiz-gestor.

O juiz-juiz na sua função jurisdicional primordial, ou seja, de dar a prestação jurisdicional, enquanto que o juiz-gestor busca pela da excelência da prestação jurisdicional e demais serviços com uma visão administrativa de prestar a atividade executiva no Judiciário.

Nessa gestão, o juiz deve ter uma função além do processo, de forma que o brocado latim "*non quod est in actis non est in mundo"* (não na perspectiva probatória, mas de atuação do juiz) não mais pode prevalecer diante da função executiva de gestão do processo, de forma que o juiz deve buscar,

> Um conjunto de tarefas que procuram garantir a afetação eficaz de todos os recursos disponibilizados pelo Poder Judiciário com o escopo de se alcançar uma entrega da prestação jurisdicional excelente. A gestão otimiza o funcionamento da unidade judiciária através da tomada de decisões racionais fundamentadas pelo gestor como forma de caminhar para o desenvolvimento e satisfação das necessidades dos jurisdicionados. (REIS, *online*)

Para isso, a função do mister jurisdicional complementa-se com a impessoalidade (imparcialidade), eficiência e racionalidade dos serviços jurisdicionais, com a qualidade de uma sociedade.

Como juiz-gestor administrará a instituição Judiciário, que mesmo sendo um órgão cheio de falhas materiais, tecnológicas e de ausência de agentes será seu mister a tarefa de alcançar de níveis satisfatórios de prestação jurisdicional e essas deficiências não podem ser usadas como situações que justifiquem a estagnação do Judiciário.

O juiz deve encontrar um caminho para efetivar a gestão do Judiciário e ter uma visão e uma missão institucional, além do compromisso com a eficiência da prestação jurisdicional.

Essa atuação que se bifurca alcança o Ministério Público também. Nesse sentido calha o entendimento de Cátia Silva, que semelhantemente propõe uma distinção entre duas classes de promotores: os de fatos e os de gabinete:

> O tipo promotor de fatos indica a tendência de alargamento das funções dos promotores para muito além da esfera jurídica, tornando-os verdadeiros articuladores políticos nas comunidades em que trabalham. O tipo promotor de gabinete indica a leitura das novas atribuições do promotor dentro das fronteiras da esfera jurídica, definindo-o como agente judiciário cuja prioridade é o trabalho "processual" — propor e acompanhar medidas judiciais — e cuja ação na defesa dos interesses metaindividuais se dá, sobretudo, pela via judicial (Silva, 2001, p. 140).

Promotor de fato e de direito, juiz-juiz e juiz-gestor estabelecem uma forma atuante da proteção do direito e não somente uma função superficial de se desempenhar a atividade por si só.

Os operadores do direito têm que atuar em suas funções de forma diferenciada, mesmo com tantos dilemas e impedimentos que propõem a atividade. Se atentarmos ao provérbio chinês: "*If you change the way you look at things, the things you look at change"* o qual significa que quando você muda a forma de olhar para as coisas, estas coisas que você olha, mudam. Nesse sentido, podemos, analogicamente, aplicar para o Judiciário que, se olharmos para ele e sua efetiva função, o magistrado (ou tribunal) deixa de ter aquela função apenas jurisdicional, no sentido de que hoje a atuação do Estado-juiz ultrapassa a função jurisdicional com racionalidade fundamentada para atender às necessidades dos jurisdicionados.

Corroborando com esse entendimento podemos observar que,

> Quando se reflete sobre a necessidade de um novo juiz, é porque se tem em conta que o juiz de hoje não mais pode estar identificado como o juiz de ontem, ou seja, diante de uma nova sociedade, com inéditas demandas e necessidades, o novo juiz é aquele que está em sintonia com a nova conformação social e preparado para responder, com eficiência e criatividade, às expectativas da sociedade moderna, tendo em consideração as promessas do direito emergente e as exigências de uma administração judiciária compromissada com a qualidade total.
>
> Esse juiz que é impactado pelas profundas deficiências da prestação de serviços estatais, os quais não conseguem fazer frente às necessidades sociais básicas. Assim, o novo juiz, a par de sua formação técnico jurídica, desfruta de uma formação interdisciplinar que lhe permite ir além, conhecendo da realidade social, econômica e mesmo psicológica envolvida na lide em julgamento. Portanto, a interdisciplinaridade é característica marcante do novo juiz (ATAIDE JUNIOR, 2006, p.67-68)

Esse entendimento propõe que a função jurisdicional esteja compreendida não só em solucionar litígios, mas na existência de uma prestação eficaz com um Judiciário estruturado para que possa levar à função de gestão do Judiciário não mais sendo uma função atípica, mas como função típica e complementar.

Enquadrando esse entendimento ao pensamento de Celso Bandeira de Mello (2015, p.15-16) ao estabelecer os critérios identificadores das funções do Estado resumem-se a dois critérios, o subjetivo e o objetivo que toma em conta as atividades desenvolvidas, e, nessa

hipótese, identifica-se um objetivo material, o qual reconhece a função a partir da identificação de elementos relacionados à própria função executiva, e quanto ao critério formal, identificado com os atributos especificadamente previstos no ordenamento jurídico, segundo "[...] atributos especificadamente deduzíveis do tratamento normativo que lhes corresponda".

O autor considera o critério subjetivo como sendo "insatisfatório" (MELLO, 2015, p.16) por não existir uma exata correspondência. Mas todos os poderes exercem funções estatais que identificam a sua essência.

O Judiciário é o detentor do monopólio jurisdicional, apesar do ordenamento prever mecanismos alternativos de solução de conflitos como a arbitragem e a mediação extrajudicial, na sua função típica ele só se manifesta pelo processo, não tendo outra, inclusive como instrumento de legitimação do poder de acordo com a Constituição de 1988, quando determina que todo poder emana do poder ou diretamente nos termos da constituição.

Ou seja, a legitimidade do Judiciário se dá na forma constitucional pelo processo com todos os seus princípios e elementos fundamentais previstos nos Direitos e garantias. E no dizer de Kelsen, a dinamicidade do Direito faz parte de sua essência, por isso assevera que:

> A Teoria Pura do Direito reconhece que um estudo da estática do Direito deve ser suplementado por um estudo da sua dinâmica, do processo da sua própria criação. Essa necessidade exige porque o Direito, ao contrário de qualquer outro sistema de normas, regulamenta a sua própria criação (KELSEN, 2001, p.274).

Assim, o Judiciário, nesse novo momento, tem que agir "fora da caixa", ou o que chamamos de *Think outside the box* e tomar medidas eficazes para uma condução de um processo mais eficiente e eficaz, administrando o processo com uma visão administrativa, de conotação gerencial, sem violar a função jurisdicional.

Técnicas de celeridade são propostas como o aplicativo do *Whatsapp*, para a realização de intimações, ou o próprio *facebook*, ou ainda o *Skype* ou qualquer outro aplicativo de suporte que exista ou possa existir, desde que todos os mecanismos de mídias eletrônicas, condicionem a possibilidade de utilização com embasamento na Lei nº 12.965/2014.

Quando se fala em agir "fora da caixa" não se propõe uma violação legislativa, mas dentro da lei, de forma a se repensar mecanismos organizacionais, com foco no resultado, metas e competição.

A proposta é desconstruir a função jurisdicional limitada de um processo rígido e engessado, trazendo uma nova forma de gestão, retirando preconceitos e reinventando a atuação do Estado-juiz, como sendo um órgão mais criativo, apto à solucionar os litígios diante das convergências e dificuldades modernas existentes, sendo possível a utilização de ferramentas e bases de informações.

O Judiciário tem que investir em quem faz parte dele, e não só o magistrado, significando dizer que há uma necessidade na valoração de pessoas que fazem parte da atividade jurisdicional.

O magistrado não é mais o órgão 'intangível', ele necessita ser entendido também que na função de gestor (juiz-gestor) lidera o juízo e pratica sua função jurisdicional de forma mais construtiva, permitindo-se entender que a prestação jurisdicional efetiva necessita de uma equipe de agentes públicos que estão dispostos a mudar o seu comportamento a participar dessa formação jurisdicional. Assim, os serventuários da justiça devem ser estimulados a propor novas ideias e serem discutidos com o juiz-gestor.

As metas fazem parte das mudanças, mas devem ser entendidas não apenas como um prazo temporal ou um simples quantitativo, mas uma diretriz a ser alcançada pelo Estado-juiz, ou seja, um alcance formal e material.

Mesmo que o Estado brasileiro esteja passando por uma crise financeira, associada a uma violação de direitos e abarrotamento do judiciário, que só mudou de lugar, pois saiu das prateleiras e foi para os meios digitais, o Estado-juiz deverá encontrar oportunidades nessa 'engenharia' institucional, com a definição de condições mínimas para o funcionamento do órgão jurisdicional, pois a cada dia reconhecem-se mais direitos, que são necessários para o enfrentamento de desafios. Lênio Streck diz que:

> O juiz precisa usar uma fundamentação que demonstre que a sentença ocorreu por argumentos de princípio, e não de política, de moral ou outro qualquer. A institucionalização da moral no direito, a partir do direito gerado democraticamente (Constituições compromissório-sociais), mostra a especificidade do Estado Democrático de Direito. O direito incorporou um conteúdo moral, passando a ter um caráter de transformação da sociedade. Esse ideal de "vida boa" deve ser compreendido como dirigido e pertencente a toda a sociedade (esse é o sentido da moral), sendo a Constituição o modo para alcançá-lo. (STRECK, 2016, *online*)

Nesse pensamento de Lênio Streck, propõe-se uma prestação jurisdicional (pela sentença, o que significa qualquer decisão) dentro de uma argumentação jurídica e pelo cumprimento da Constituição Federal, com a aplicação do Estado Democrático de Direito, de forma que o Judiciário deverá acompanhar as transformações da sociedade, ou seja, a função

jurisdicional deve associar-se ao desenvolvimento da sociedade, e dar ensejo a uma interpretação no sentido de que a função jurisdicional para funcionar efetivamente ao crescimento e desenvolvimento da sociedade, associa-se ao ativismo da atuação do Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que o problema da crise não se limita somente aos gastos no âmbito judiciário, mas repercute na higidez da própria democracia, que só existirá se houver um Judiciário funcionando.

O que se propõe é um Judiciário eficaz e com funcionalidade capaz de participar do desenvolvimento econômico de seu país, acompanhando a redefinição de Estado e da própria sociedade, capaz de resolver as mais diversas espécies de disputas que são apresentadas. Para isso, é necessária a reformulação global de reforma do Judiciário adequando às necessidades específicas de cada país.

Mudança na definição de Justiça e sua adequação a uma atuação aberta, pluralista e sem fronteiras, como fruto advindo de uma atividade política com valores a se alcançar a efetividade jurisdicional.

Além disso, a existência de um discurso mais flexível nas decisões judicias e não simplesmente a subsunção mecânica e legalista da norma, ou seja, um Judiciário mais otimizado pelo próprio juiz e por todos aqueles que compõem a atividade da prestação jurisdicional, com o reforço à atividade de independência, razoabilidade a atuação criativa e inovadora com ouso do bom senso, busca de novos caminhos com debates abertos com a circulação de ideias, para que a sociedade tenha confiabilidade no Poder Judiciário, no pensamento de Rawls, além de permitir uma maior atuação do juiz-gestor e do juiz-juiz.

A mudança para se conformar ao demandismo que passamos, impõe uma colaboração de instituições como a Ordem dos Advogados, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias e do próprio Judiciário, encarando a participação em um processo mais dinâmico, de grande articulação, avaliação e comprometimento com Judiciário.

Propõe-se também a realização de diagnósticos da atuação jurisdicional, aberto ao debate público e busca incessante de meios alternativos de melhoria da atuação jurisdicional, através de medidas de apoio aos serviços judiciários.

O que gera a intranquilidade interna e externa, diante dessa inadequada prestação e proteção dos direitos fundamentais e a preservação da própria justiça.

Afinal, o Judiciário é o garantidor dos preceitos fundamentais, e devemos urgente repensar uma fórmula para o sustento da Justiça, de forma a mantê-la em situação compatível com as necessidades da coletividade. Pois atender aos interesses da coletividade na prestação dos serviços jurisdicionais é melhorar a gestão do Judiciário ou pelo menos prestar um serviço judicial dentro de uma gestão adequada e moderna (atual).

REFERÊNCIAS

ALBANO, Denise Leal. Judicialização da Vida, "Descoletivização" dos Direito Fundamentais Sociais e o "Desvio" Judicante. In: RCJ – **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 2, Núm. 3, 2015, p..182-198

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 9 abr. 2017.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da justiça**. Curitiba: Juruá, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

CORDEIRO, Flávia Gonçalves.Ativismo Judicial e democracia. In: **Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros** / Universidade Estadual de Montes Claros. - Vol. 32, n. 1 (jan./jun. 2010) Montes Claros: Unimontes, p. 31-48.

HOMEM, António Pedro Barbas. **O justo e o injusto**. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito – Lisboa: 2001. Reimpressão 2005.

GARAPON, Antoine. **O Guardador de Promessas – justiça e democracia.** Trad. Francisco Aragão. Lisboa, Instituto Piaget, S/D.

LIEBERMAN, Jethro K. **The litigious society.** New York: Basic Book Inc. Publishers, 1983.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira** – Estudo de casos: abordagem interdisciplinar de Sociologia Constitucional. Malheiros: São Paulo, 2009.

KELSEN, Hans. O que é Justiça? A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência. Trad. Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2001

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas.

São Paulo: Revista dos Tribunas. 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**, 32. Ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

MORAIS, José Luís Bolzan. O estado e seus limites. Reflexões iniciais sobre a profanação do Estado Social e a dessacralização da modernidade. In: **Constituição e Estado Social – os obstáculos à concretização da Constituição**. OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues et. alli. (Org.). São Paulo, Coimbra Editora e RT, 2008, PP. 175-195.

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **O desafio moderno e o Judiciário**: tempo espaço e atuação da justiça. Tese de Doutoramento. USP. São Paulo, 2010. Síntese disponível em: http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-setset&set_number=000851&set_entry=000021&format=999. Acesso em: 9 abr. 2017.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Trad.: Irene A. Paternot. Martins Fontes: São Paulo, 2000a.

_____. **Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Piseta e Lenira M. R. Esteves. Martins Fontes: São Paulo, 2000b.

REIS, Wanderlei José dos. **Juiz-Gestor: um novo paradigma.** Disponível em: http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=215. Acesso em: 14 de abr de 2017.

SILVA, Cátia. **Promotores de Justiça e Novas Formas de Atuação em Defesa de Interesses Sociais e Coletivos.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 16, nº 45, p. 127-144, 2001.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica dos direitos fundamentais**, Brasília, Brasília Jurídica, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretitização do Direito Fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada.** Disponível em: https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/12206/pdf. Acesso em:

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos,** v. 17, n. 2, p. 237-253, ago. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970/2313>. Acesso em: 6 abr.2017.